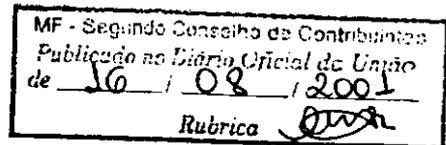




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10580.001773/99-51
Acórdão : 202-12.980
Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 113.792
Recorrente : XEROX DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

IPI – COMERCIAL EXPORTADORA – A saída com isenção da exação, realizada por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, em operação para a qual sejam atribuídos os benefícios concedidos à exportação, está condicionado à comprovação de que o industrial efetuou a venda das mercadorias diretamente ou à empresa comercial exportadora, constituída nos mínimos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: XEROX DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

Imp/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001773/99-51
Acórdão : 202-12.980
Recurso : 113.792
Recorrente : XEROX DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo, por bem descrever os fatos, o relatório de fls. 231/232:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/15) visando a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com base nos art.55, incisos I, alínea “b” e II, alínea “c”, 107, inciso II, combinado com o art. 44, inciso II; 42; 23, inciso VII; 112, inciso IV e 59, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto 87.981/82, e acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, incorporadora da empresa Xerox do Nordeste S.A., por ter promovido a saída de produtos tributáveis, entre 02/12/93 e 29/12/94, sem lançamento do imposto, utilizando-se incorretamente do instituto da isenção do tributo.

A fiscalização considerou que a Xerox do Brasil Ltda, incorporadora da Xerox do Nordeste S.A., em 30 de dezembro de 1994, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 03/05/95, não estava, à época, registrada como empresa comercial exportadora nos termos do Decreto-lei nº 1248/72, e portanto não poderia utilizar-se da isenção prevista no art. 44, inciso II do Decreto nº 87.891/82.

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 19/02/99 (fl. 01) e, inconformada com a exigência, apresentou impugnação em 04/03/99 (fls. 193/201), protestando, preliminarmente, por todos os meios de prova em direito permitida, inclusive pericial, para demonstrar que cumpriu os compromissos de exportar exigidos, e assumidos, a fim de aproveitar os benefícios fiscais de Drawback. No mérito, alega que não houve lesão aos interesses do Fisco, pois todas as mercadorias constantes da autuação foram efetivamente exportadas.

A impugnante aduz que fez uso do benefício do Drawback na modalidade suspensão/solidário, e que a apresentação de notas fiscais de venda de a “Trading Company” somente é exigida em casos de drawback na modalidade de isenção, conforme artigo 12 da Portaria DECEX 24/92, não sendo mais feita essa exigência na hipótese de tratar-se de drawback suspensão, conforme o artigo 32 da mesma portaria. O adimplimento do compromisso de exportar se faz mediante a apresentação das guias ou declarações de exportação. Demonstrando que houve a remessa para o exterior de mercadorias, torna-se irrelevante o fato de terem sido as exportações feitas ou não por empresa constituída na forma do Decreto-lei nº 1248/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001773/99-51
Acórdão : 202-12.980

Ademais, a publicação da Portaria 6/96, art. 1º, deu novo entendimento ao art. 34 da Portaria DECEX 24/92, quando deixou de considerar como infração as vendas no mercado interno de mercadorias importadas sobre o regime de drawback, remetidas para exportação por empresas que atuam no mercado externo mas que não foram constituídas nos termos do Decreto-lei nº 1248/72. E, sendo assim, não existe mais a punibilidade, ante o preceito contido no artigo 106, II, letra "a" do CTN.

Argumenta, ainda, que anteriormente à data da incorporação, as exportações foram realizadas pela Xerox do Brasil LTDA., porque esta se enquadrava como uma empresa comercial exportadora, fato esse que pode ser atestado pelo objeto social da empresa e pelo deferimento concedido ao pedido de regime especial de registro na Carteira de Comércio Exterior (Cadastro de Exportadores e Importadores nº 300011008425, 25/11/91). Assim procedendo, cumpriu as determinações contidas na legislação tributária e nas cláusulas primeira e segunda do Convênio ICM 88/89. Posteriormente à incorporação, as exportações não poderiam ser descaracterizadas, pois deveriam ser automaticamente conduzidas pela incorporadora da Xerox do Nordeste S.A.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração por ser de direito."

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ-SDR nº 409/99 (fls. 231 a 235), manifestou-se pelo deferimento do lançamento, ratificando o Ato de Infração lavrado.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 242/252, em 06/01/2000, onde, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

Há notícia nestes autos que a interessada (página da *Internet* - impressão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região), com relação à exigência do depósito recursal em esfera administrativa (30% do valor do crédito), encontra-se amparada por recurso recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo) e interposto ao Tribunal Regional Federal da primeira região

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001773/99-51

Acórdão : 202-12.980

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente se insurge contra a decisão recorrida que julgou procedente a autuação que reclama a alegada insuficiência no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente de operações de saídas para o exterior, tendo como beneficiária empresa incorporada pela recorrente.

Às fls. 19 dos autos, a recorrente junta documento tentando comprovar seu cadastramento como empresa comercial exportadora junto à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., cadastro esse realizado em 06/12/93, frise-se, 11 (onze) meses antes do início do período apurado pela Fiscalização, qual seja, 02/12/93 a 29/12/94.

Ainda nestes autos e às fls. 211 a 226, a recorrente junta documentação que serviria a comprovar a exigência contida na Resolução nº 1.298/92, referente à mesma deter o capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o que resta demonstrado o preenchimento do requisito estabelecido no inciso III do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Tenho, desta forma, como atendido em parte o inciso I do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72, pois deixou a recorrente de juntar aos autos o registro especial na Secretaria da Receita Federal como empresa exportadora, o que inviabiliza o direito reclamado.

Ante o exposto, somada as razões e outros elementos contidos na decisão recorrida, como se aqui estivessem transcritos na íntegra, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA